



PROJETO DE LEI Nº _____, **de 2023**
(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I e acrescenta o §1º ao art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e altera o inciso XI do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-N

.....
.....

I - Produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....





.....

§ 1º As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas, conforme regulamento, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que perderam o controle de suas funções fisiológicas e/ou estão acamadas; e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19

.....
.....
.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

Apresentação: 18/05/2023 11:20:50.310 - Mesa

PL n.2678/2023

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15

.....
.....
.....

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas geriátricas e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 5º O inciso XI do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18

.....
.....
.....

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e, em geral, das pessoas que perderam o controle de suas funções fisiológicas, e/ou estão acamadas, ao acesso a fralda descartável no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS). A fralda é um insumo de caráter essencial e indispensável para uma condição de vida digna; e relaciona-se com a garantia, ao público em comento, de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Sabe-se que o programa “Farmácia Popular do Brasil” oferece medicamentos e fraldas geriátricas com descontos de até 90% (noventa por cento). Contudo, como é consabido, uma grande parcela da população não possui condições financeiras nem mesmo para arcar com o preço subsidiado do insumo. Nesse sentido, por se tratar de um produto imprescindível para os cuidados diários da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e de outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas e/ou estão acamadas, faz-se necessária norma reguladora para conceder o direito de acesso. Assim, a presente proposição tem como objetivo reconhecer o referido direito a esses indivíduos e então promover e garantir uma vida com mais dignidade, decência e melhores condições.

O projeto de lei apresentado, portanto, estabelece alterações na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”; na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”; e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Litro** - PSD/PR

Ademais, é de conhecimento que muitos municípios já adotaram a distribuição de fraldas para o público que esta lei abrange. Deste modo a presente lei servirá para regulamentar essa política pública e certificar que todos possuam os mesmos direitos.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

PAULO LITRO
Deputado Federal - PSD/PR

